



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**LEI Nº 267, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2005.**

*Dispõe sobre o processo de tombamento de bens culturais, ambientais e paisagísticos do Município de Espírito Santo do Turvo.*

**LUCIANA MARIA RETZ**, Prefeita Municipal de Espírito Santo do Turvo, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

## CAPITULO I

### **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Os bens que compõem o patrimônio cultural, ambiental e paisagístico do Município de Espírito Santo do Turvo serão defendidos e preservados pelo processo de tombamento nos termos da legislação federal, estadual e na forma prevista nesta Lei.

**Art. 2º** - A inscrição de bens culturais, ambientais e paisagísticos móveis e imóveis do Município de Espírito Santo do Turvo será precedida de processo.

**Art. 3º** - Toda pessoa física ou jurídica poderá ser parte legítima para provocar, mediante proposta, a instauração do processo de tombamento.

**Art. 4º** - A proposta de tombamento deverá ser dirigida ao Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural, órgão colegiado normativo, deliberativo e recursal, a ser instituído por Lei municipal, ao qual incumbirá promover o tombamento de bens culturais ambientais e paisagísticos do Município, designando Comissões para assessoramento.

**Art. 5º** - Poderão ser tombados pelo Município de Espírito Santo do Turvo:

**I** - bens imóveis de reconhecido valor histórico-cultural, ambiental e paisagístico situados no Município;



**II** - bens móveis, peças únicas ou coleções que constituam acervo cultural relevante para o Município.

**Art. 6º** - O tombamento de bens pertencentes a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, inclusive ordens ou instituições religiosas, far-se-á voluntária ou compulsoriamente.

## CAPITULO II

### **DO PROCESSO DE TOMBAMENTO**

**Art. 7º** - O tombamento de bens será iniciado pela instauração de processo.

**§ 1º** - O Presidente do Conselho encaminhará expediente ao coordenador da Comissão de Patrimônio Cultural para que esta dê início ao processo de tombamento.

**§ 2º** - Concomitantemente, o Presidente do Conselho comunicará aos demais conselheiros a ativação do processo, sendo que da comunicação constarão a identificação do objeto em causa e a justificativa pertinente;

**§ 3º** - Os conselheiros poderão dirigir-se à Comissão de Patrimônio Cultural para a obtenção de informações adicionais a propósito do andamento do processo.

**Art. 8º** - O Presidente do Conselho também enviará ao Prefeito Municipal e ao Secretário da Administração expediente comunicando o início do processo do tombamento.

**Art. 9º** - A abertura do processo de tombamento assegura a preservação do bem até a decisão final do Conselho.

**Art. 10** - Instaurado o processo pela Comissão de Patrimônio Cultural, este deverá ser instruído de modo adequado.

**§ 1º** - Em se tratando de bem imóvel, deverá ser feito estudo tanto quanto possível minucioso, incluindo:

**a)** descrição da área, do seu entorno e, se for o caso, do conjunto arquitetônico;

**b)** apreciação do mérito do valor histórico-cultural, ambiental ou paisagístico;

**c)** informações precisas sobre localização e delimitação do imóvel, com a apresentação de documentos cartográficos (plantas e mapas da situação);



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**d)** nome do proprietário e certidões de propriedade e de ônus reais;

**e)** avaliação de estado de conservação, com a apresentação de fotografias;

**§ 2º** - Em se tratando de bem móvel, deverá ser feita descrição detalhada da peça ou da coleção, incluindo:

**a)** natureza do material empregado na confecção;

**b)** dimensões e, se necessário, peso;

**c)** informações sobre a localização, com o nome do proprietário ou o responsável pela guarda da peça ou da coleção;

**d)** avaliação do estado de conservação, com apresentação de fotografias;

**e)** análise do valor da peça ou da coleção para o patrimônio cultural do Município.

**Art. 11** - Para correta avaliação técnica da proposta de tombamento, a Comissão de Patrimônio Cultural promoverá a complementação dos elementos indispensáveis ao ajuizamento dos requisitos necessários, a fim de que o objeto da proposta deva constituir parte integrante do patrimônio tombado.

**Parágrafo único** - Se entender necessário, a Comissão poderá solicitar a contratação de assessoria técnica especializada para desincumbir-se da atribuição prevista no *caput* deste artigo.

**Art. 12** - Nos casos de tombamento de bens de conotação ambiental ou paisagística, a Comissão de Patrimônio Cultural deverá associar-se à Comissão do Meio Ambiente para desincumbência dos trabalhos relativos ao processo.

**Art. 13** - Ultimada a instrução, a Comissão de Patrimônio Cultural emitirá pronunciamento acerca da proposta de tombamento e, em sendo favorável, encaminhará o processo ao Conselheiro representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, através da Subseção de Santa Cruz do Rio Pardo.

**Art. 14** - Se a Comissão pronunciar-se contrariamente à proposta de tombamento, encaminhará o processo ao Presidente do Conselho, que determinará seu arquivamento.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**Art. 15** - O representante da OAB examinará o processo sob os aspectos da legalidade, motivação e instrução do ato administrativo.

**Art. 16** - Examinado o processo, o representante da OAB sugerirá ao Presidente do Conselho:

**I** - a notificação cabível, prevendo a possibilidade de contestação e as implicações decorrentes do tombamento, em se tratando de pessoa física;

**II** - a notificação cabível, para cumprimento dos efeitos do tombamento, sempre que se tratar de bem particular cuja proposta haja sido feita pelo respectivo proprietário, ou em caso de bens pertencentes a pessoas jurídicas de direito público.

**Parágrafo único** - A notificação do proprietário será feita por edital ou pessoalmente, de acordo com a determinação do Presidente, que analisará a conduta aplicável a cada caso.

**Art. 17** - No caso do inciso I do art. 16, o proprietário terá prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para contestar a medida.

**§ 1º** - Na contestação, o proprietário deverá fornecer as razões plausíveis desse ato.

**§ 2º** - Caberá à Comissão de Patrimônio Cultural, após vista das razões para a contestação, sustentar a proposta de tombamento.

**§ 3º** - No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de recebimento do processo, o Conselho deliberará pelo tombamento compulsório do objeto em causa, pelo reestudo oportuno ou pelo arquivamento do mesmo.

**§ 4º** - Se for seja determinado o reestudo oportuno, o objeto em causa será declarado formalmente sob proteção especial.

**§ 5º** - Da decisão de tombamento em que houver contestação, caberá recurso ao Prefeito Municipal, sendo que dessa decisão final não caberá recurso a ser apreciado em via administrativa.

**Art. 18** - Anuído expressa ou tacitamente o tombamento, o processo será imediatamente remetido ao Presidente do Conselho, que convocará o colegiado para apreciação e deliberação final.



**Parágrafo único** - Aprovado o tombamento pelo Conselho, o bem tombado será inscrito no Livro de Tombo Municipal, devendo o ato pertinente ser devidamente publicado em veículo de imprensa com circulação no Município.

### **CAPITULO III**

#### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19** - Os bens tombados não poderão ser destruídos, demolidos, mutilados ou alterados de modo que possam ser descaracterizados.

**Parágrafo único** - Quaisquer propostas de alteração, reparos, pintura ou restauros de bens tombados serão previamente apreciados e autorizados pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

**Art. 20** - A transferência de propriedade ou de posse de bens tombados deverá ser comunicada pelo adquirente ao Conselho no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data de consumação do fato.

**§ 1º** - Os bens móveis tombados só poderão ser deslocados para fora do Município com prévia autorização do Conselho.

**§ 2º** - No caso de extravio ou furto de objeto tombado, o proprietário deverá dar conhecimento ao Conselho no prazo de 5 (cinco) dias a partir do registro do fato.

**Art. 21** - Em se tratando de bem imóvel, o ato de tombamento será averbado no Registro de Títulos e Documentos.

**Art. 22** - Os bens tombados ficarão sujeitos à fiscalização do Conselho, o qual poderá inspecioná-los sempre que for julgado conveniente.

**Art. 23** - A título de compensação financeira, o Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural enquadrará o bem imóvel tombado em faixas de isenção do IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), conforme os seguintes critérios:

**I** - isenção de 80% (oitenta por cento) do valor anual do IPTU para edifícios de uso estritamente residencial;

**II** - isenção de 60% (sessenta por cento) do valor anual do IPTU para edifícios de uso comercial;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRÍTO SANTO DO TURVO

ESTADO DE SÃO PAULO  
CNPJ/MF 57.264.509/0001-69

**III** - isenção de 40% (quarenta por cento) do valor anual do IPTU para edifícios de uso industrial;

**IV** - isenção de 20% (vinte por cento) do valor anual do IPTU para bens imóveis de valor ambiental e paisagísticos situados no perímetro urbano.

**Art. 24** - Eventuais sítios arqueológicos do Município serão tombados no caso de excepcional interesse cultural, sustentado pela instituição científica autorizada pela União para a efetivação de pesquisas.

**Art. 25** - O Poder Público estimulará a iniciativa privada a participar dos projetos destinados ao tombamento de bens, na forma a ser estabelecida por Decreto do Poder Executivo.

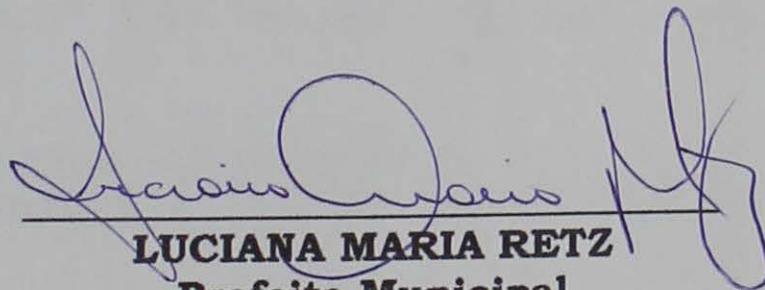
**Art. 26** - As multas aplicáveis em decorrência do descumprimento dos dispositivos desta Lei são estipuladas entre 1,0% (um por cento) e 20% (vinte por cento) do valor do bem tombado, a critério do Conselho Municipal do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural.

**Art. 27** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

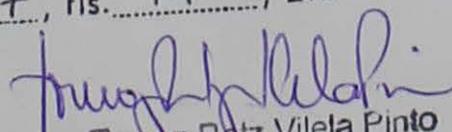
Registre-se e publique-se.

Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, 28 de dezembro 2005.

  
**LUCIANA MARIA RETZ**  
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL  
ESPIRITO SANTO DO TURVO - S.P.

Registrado nesta Secretaria sob nº  
267, fls. 14, Livro nº 01

  
Tomaz Retz Vilela Pinto  
Secr. Adm./Finanças